



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



## RESPOSTA AO RECURSO





GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças

**INFORMAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**



Ref. Processo: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.001/2024.**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS DE ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS EVENTOS DE FESTIVIDADES, COMPREENDENDO A LOCAÇÃO DE PALCO, SISTEMA DE SOM, SISTEMA DE ILUMINAÇÃO, BANHEIROS, ATRAÇÕES ARTÍSTICAS E SEGURANÇAS JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE**

RECORRENTE: **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA**

RECORRENTE: **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**

RECORRIDA: **F C CUNHA RUFINO LTDA – LV EVENTOS**

O **MUNICÍPIO DE PACATUBA**, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria Nº 520/2023 publicada no dia 31 de dezembro de 2023, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA** e **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar o que adiante segue.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Trata-se da análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA** e **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** em face a julgamento que declarou como vencedora a empresa **F C CUNHA RUFINO LTDA – LV EVENTOS**, conforme intenção de recursos registrados no sistema Licita Mais Brasil em anexo aos autos.

Inconformadas, insurgiram-se contra a decisão exarada por esta Pregoeira, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

Ante o exposto, primeiramente, foi avaliado se as peças recursais protocoladas atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando adentrar ao mérito ali apresentado. Constatado que as Recorrentes obedeceram aos passos delimitados pelos subitens 11.2, 11.3.1<sup>1</sup> do Edital, tendo protocolado os memoriais em campo específico do sistema, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que a Recorrida ofertasse contrarrazões, se assim desejasse, segundo o rito esculpido do instrumento convocatório, tendo a empresa **F C CUNHA RUFINO LTDA – LV EVENTOS** protocolado os memoriais de suas contrarrazões.

<sup>1</sup>8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



## 2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES

Uma vez conhecido o recurso, passou esta Pregoeira a apreciar os questionamentos formulados pelas Recorrentes, a fim de se verificar a possibilidade do juízo de retratação previsto no art. 165 da Lei 14.133/21. Nesse ponto, foi possível identificar que suas razões recursais se baseavam nos seguintes tópicos:

### 2.1. A empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA**, impugna principalmente:

- a) Reformulação da decisão inicial de inabilitar a empresa, realizando sua habilitação e classificação da proposta de preços, para no mérito julgar habilitada e vencedora dos lotes aos quais apresentou melhores propostas dos lotes 4, 5 e 11;
- b) Reformular a decisão inicial de Habilitação da empresa F.C CUNHA RUFINO-EPP no processo licitatório supracitado realizando sua inabilitação e desclassificação da proposta de preços, por manifesto descumprimento do edital, de modo terminante por expresse descumprimento aos mandamentos legais previsto no instrumento convocatório, Lei Complementar nº 123/2006, Constituição Federal de 1988.

### 2.2. A empresa **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, impugna principalmente:

- a) Que reconsidere sua decisão classifique nossa proposta e torne inabilitada a empresa FC Cunha Rufino na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, informando devidamente, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa **F C CUNHA RUFINO LTDA**, apresenta contrarrazões rebatendo principalmente:

- a) Tempestividade na apresentação das contrarrazões;
- b) Divergência entre a motivação da intenção recursal e as razões do recurso interposto por José Abidenago Nobre Ltda;
- c) A alteração no edital não comprometeu a formulação das propostas, sendo desnecessária a republicação nos mesmos moldes da publicação inicial;
- d) A exigência de capital social mínimo está em conformidade com o artigo 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021;
- e) A empresa está devidamente enquadrada como EPP e apresentou balanços patrimoniais regulares, registrados na Junta Comercial do Ceará.

Elencados os pontos que alicerçam os recursos e contrarrazões apresentados, passo à sua análise frente as cláusulas editalícias e disposições legais.

## 4. **Exigência de Capital Social Mínimo**

### 4.1 **Fundamentação Jurídica da Exigência de Capital Social Mínimo:**



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, prevê expressamente a possibilidade de exigir-se capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo para a habilitação em licitações. Especificamente, o artigo 69, § 4º, dispõe:

Art. 69.

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A interpretação deste dispositivo legal é clara: a Administração Pública tem a faculdade de exigir, no edital, que os licitantes comprovem possuir um capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo que corresponda a até 10% do valor estimado da contratação. A finalidade desta exigência é assegurar que as empresas participantes tenham capacidade financeira suficiente para suportar a execução do objeto licitado, evitando assim riscos de inadimplência e garantindo a segurança do contrato administrativo.

#### **4.2. Justificativa para a Exigência no Contexto do Pregão Eletrônico nº 01.001/2024**

No caso específico do Pregão Eletrônico nº 01.001/2024, a exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação encontra-se plenamente justificada. A licitação em questão visa à contratação de serviços especializados para a organização e fornecimento de infraestrutura para eventos, com um valor estimado de R\$ 16.389.012,06 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, doze reais e seis centavos). Considerando o alto valor estimado da contratação e a complexidade dos serviços a serem prestados, é imprescindível que a Administração Pública tenha a garantia de que as empresas licitantes possuem a solidez financeira necessária para cumprir o contrato de forma eficiente e segura.

Nesse diapasão, a exigência de capital social mínimo fixada no edital está em total consonância com a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente reconhecido a legitimidade de tais exigências, desde que estabelecidas de forma razoável e proporcional, visando resguardar os interesses da Administração Pública e assegurar a execução do contrato.

Nesse trilho, o Tribunal de Contas da União entende da seguinte forma, vejamos:

“A exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação é medida adequada e necessária para assegurar que as empresas licitantes possuem a capacidade financeira necessária para executar o contrato, sendo legítima a sua previsão no edital, conforme autorizado pelo artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.” (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



Portanto, a exigência de comprovação de capital social mínimo estabelecida no edital do Pregão Eletrônico nº 01.001/2024 é legítima, legal e visa garantir a segurança da contratação pública, estando em perfeita consonância com a legislação vigente. Ocorre que o licitante **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, conforme consta dos autos do certame licitatório, não atendeu a exigência editalícia, deixando-se irresignado, motivando a protocolar este recurso protelatório.

## 5. Do questionamento do Enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte

A questão central levantada nos recursos administrativos está relacionada ao enquadramento da empresa FC Cunha Rufino EPP como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e à regularidade dos balanços patrimoniais apresentados.

Assim a empresa FC Cunha Rufino EPP declarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP) para fins de participação no certame. Conforme a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, os critérios de enquadramento para EPP são claros, vejamos:

Art. 3º. [...] II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Além disso, o § 9º do mesmo artigo estabelece que:

A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 122, para todos os efeitos legais.

Por fim, em consulta ao Portal do Simples Nacional, em busca dos optantes, verifica-se que a empresa Recorrida consta como optante do Simples Nacional, o que inviabiliza contrariarmos a análise realizada por outro órgão. Dessa forma, não verificamos fundamentos capazes de contrariar os dados resultante da consulta realizada, o que inviabiliza a inabilitação da empresa Recorrida.

## 6. Quanto a suposta inconsistência do balanço patrimonial da empresa recorrida

As recorrentes em suas razões recursais, questionam suposta divergência nos valores consolidados no Balanço Patrimonial, segundo estas, verifica-se que a habilitação da empresa Recorrida supostamente não observou o regramento licitatório, na medida em que autorizou a sua participação malgrado haja suposta divergência nas documentações concernente ao seu faturamento anual.

Assim, as empresas apresentam argumentações no mesmo sentido, alegando haver divergências no Balanço Patrimonial da empresa Recorrida.



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



Nesse sentido, em análise ao observado pelas empresas constata-se que o balanço da empresa F C CUNHA RUFINO, cumpre o disposto no Termo de referência, no qual exige que balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Portanto, em análise ao balanço patrimonial da empresa recorrida verifica-se que a empresa apresenta boa situação financeira, cumprindo assim, ao que exigido no instrumento convocatório.

Destaca-se ainda que, o balanço apresentado em primeiro momento, fora analisado pela Agente de Contratação, na qual não vislumbrou vícios aparentes, haja vista que o julgamento pela regularidade das escriturações e movimentações estaria a cargo de auditoria contábil, motivo pelo qual o órgão poderia preceder a presente diligência.

Dessa forma, em reanálise aos documentos apresentados, com ênfase no Balanço Patrimonial, constata-se que a empresa F C CUNHA RUFINO EPP apresentou a totalidade dos documentos exigidos para o cumprimento do disposto no instrumento convocatório.

Resta claro, portanto, que a pretensão das Recorrentes não encontra respaldo, eventual decisão em sentido contrário macula o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícia, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art.37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o presente assunto em sua obra, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de pregos, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de pregos, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 5º da Lei 14.133/21, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também está prevista no artigo 25 da Nova Lei de Licitações, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diogenes Gasparine (1995):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, "[...] o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (STJ, MS nº 5.597/DF, laS., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

## 7. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças



Diante dos fatos e fundamentos trazidos, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide esta Pregoeira por **MANTER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE TOMADO**, declarando como vencedora a empresa **F C CUNHA RUFINO LTDA – LV EVENTOS**, por atender às condições exigidas pelo Edital.

#### 8. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o **art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e subitem 11.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01.001/2024<sup>2</sup>**, deverá a Pregoeira encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão. Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Sr. Erivando Eduardo dos Santos, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Pacatuba/CE, 21 de junho de 2024.

Iara Lopes de Aquino

Pregoeira

gov.br

Documento assinado digitalmente  
IARA LOPES DE AQUINO  
Data: 21/06/2024 14:22:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

<sup>2</sup> Art.165 (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.